



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações, nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA  
CNPJ: 22.980.643/0001-81 [www.ourilandia.pa.gov.br](http://www.ourilandia.pa.gov.br) fone: (94) 3434-1289/1284



ADM: 2021/2024

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER Nº 064/2021-PROJUR

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Parecer referente ao processo licitatório de Pregão Presencial nº 000022/2021-SMS

**EMENTA:** Direito administrativo. Pregão presencial. Registro de preços. Menor preço unitário. Menor preço por lote. Empresa especializada. Prestação de serviços de fornecimento de passagens. Transporte de passageiros em ônibus rodoviários. Passagens terrestres em âmbito nacional, intermunicipais dentro do estado do PARÁ. Município de Ourilândia do Norte-PA. Parecer Favorável.

### I – HISTÓRICO

1. Trata-se de análise jurídica referente a processo licitatório de Pregão presencial nº 000022/2021- SMS, que visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de passagens para transporte de passageiros em ônibus rodoviários, que compreende a reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens terrestres em âmbito nacional, intermunicipais dentro do estado do PARÁ, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde do município de Ourilândia do Norte - PA, veio a esta procuradoria jurídica para análise.

2. À vista da necessidade comprovada da referida licitação, para a contratação acima especificada, a Secretária Municipal de Saúde autorizou a abertura do Processo Licitatório requerido, recebendo o mesmo, autuação, protocolo e sendo numerado sob o n.º 000049/2021.

3. Face a autorização e autuação do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, uma vez elaborado e confeccionado o Edital de Licitação, regulando as normas e procedimentos a serem observados para realização da referenciada Licitação (art.40 da lei n.º 8.666/93), obedecendo ao disposto no art. 38, parágrafo único, da lei n.º 8.666/93, vieram os autos do Processo de Licitação conclusos à Procuradoria Geral do Município da Ourilândia do Norte, Estado do Pará, para PARECER.

4. Assim, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 01 da Lei Municipal nº 379/2007, o processo é corretamente submetido a esta Procuradoria Jurídica, para análise.

5. É o breve relatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações, nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA  
CNPJ: 22.980.643/0001-81 [www.ourilandia.pa.gov.br](http://www.ourilandia.pa.gov.br) fone: (94) 3434-1289/1284



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### II – ANÁLISE JURÍDICA

6. Incumbe a esta Procuradoria Jurídica prestar análise sob o prisma estritamente jurídico, não competindo à PROJUR adentrar nas análises da conveniência e da oportunidade dos atos administrativos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, o que passa a fazer nos seguintes termos:

7. O procedimento em análise guarda conformidade com as exigências legais preconizadas e está em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente.

8. Observa-se que o Processo Licitatório em questão objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de passagens para transporte de passageiros em ônibus rodoviários, que compreende a reserva, emissão, marcação e remarcação de bilhetes de passagens terrestres em âmbito nacional, intermunicipais dentro do estado do PARÁ, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde no município de Ourilândia do Norte - PA, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, haja vista enquadrar-se monetariamente, nos termos da Lei n.º 9.648/98, Decreto n.º 852/93, Lei n.º 8.883/94, com os novos valores definidos pela Lei n.º 9.648/98, dentre os limites estabelecidos para este tipo de licitação.

9. Por outro lado, autorizado e autuado o Processo Licitatório, deu-se a confecção e elaboração do Edital Convocatório, que nos termos do art. 40 da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02, dita as regras e procedimentos a serem adotados pela Administração e observados pelos Licitantes para a realização da Licitação.

10. Analisando o Edital constante do Processo Licitatório, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pela Lei n.º 8.666/93, segundo a redação constante do art. 40.

11. Ressalta-se que esta procuradoria, se atem tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei n.º 8666/93 e Lei n.º 10.520/02, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

12. Desta forma examinada a referida ata e o contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações, nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA  
CNPJ: 22.980.643/0001-81 [www.ourilandia.pa.gov.br](http://www.ourilandia.pa.gov.br) fone: (94) 3434-1289/1284



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contrariedade à legislação pertinente. Assim, o edital por sua vez seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei federal nº 8666/93.

### III - CONCLUSÃO:

13. Diante ao exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal OPINA pela possibilidade de realização do presente processo licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

14. Isto posto, restituam-se os autos ao Gabinete do Prefeito para conhecimento do presente parecer, para que remeta ao departamento competente para providências cabíveis.

É o parecer, Salvo o melhor juízo.

Ourilândia do Norte-PA, 06 de abril de 2021.

---

***Jhonathan Pablo de Souza Oliveira***  
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO